

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 44/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 26 de maio de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 43/2026 que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 243/2025 de autoria do Dep. Thiago Silva.

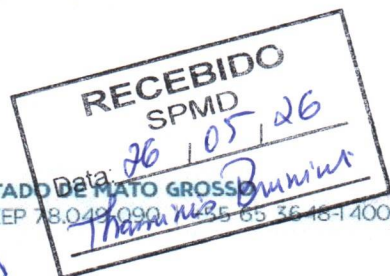
Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 43/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei nº. 243/2025**, de autoria do Deputado Thiago Silva, cuja ementa “**Dispõe sobre a promoção da acessibilidade no ecoturismo para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Dispõe sobre a promoção da acessibilidade no ecoturismo para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Thiago Silva, o Projeto de Lei nº 243/2025 tem por finalidade estabelecer que as infraestruturas utilizadas para a prática do ecoturismo no Estado de Mato Grosso sejam adaptadas e acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo inclusão e igualdade de acesso às áreas naturais e às atividades de ecoturismo.

Posição da Fecomércio/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

A proposição é meritória ao reforçar a promoção da acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas atividades de ecoturismo, em harmonia com a Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades (art. 1º, III, e art. 3º, III), bem como com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a acessibilidade como condição para o exercício de direitos e liberdades fundamentais.

Todavia, a forma de implementação das medidas exige ponderação quanto à repartição de responsabilidades entre o Poder Público, os proprietários de áreas privadas e as agências de turismo, de modo a evitar ônus desproporcional sobre os agentes econômicos e insegurança jurídica para o setor.

Fundamentos:

1. Responsabilidade do Poder Público em áreas e infraestruturas públicas

Nas áreas naturais, equipamentos e infraestruturas públicas utilizadas para o ecoturismo (unidades de conservação, parques estaduais, áreas públicas de visitação, centros de atendimento, estradas de acesso de responsabilidade estatal etc.), a responsabilidade pela execução das obras físicas de acessibilidade deve recair, primordialmente, sobre o Poder Público.

A Constituição Federal, em seu art. 23, II e X, prevê competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social das pessoas com deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência atribui ao Poder Público papel central na implementação de políticas de acessibilidade, inclusive em espaços de uso coletivo, e estabelece dever de adoção de medidas para eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas e de transporte.

Considerando ainda a existência de vasta legislação ambiental e de regras específicas incidentes sobre unidades de conservação e áreas de proteção, intervenções físicas em áreas naturais sensíveis devem observar critérios técnicos, estudos e licenciamento ambiental próprio. Assim, a execução direta de obras de acessibilidade em bens públicos, quando tecnicamente viáveis e ambientalmente autorizadas, deve ser planejada e custeada pelo ente estatal competente, sob pena de se transferir indevidamente ao particular encargos típicos de políticas públicas estruturais.

2. Responsabilidade dos proprietários de áreas turísticas privadas

Nas áreas turísticas privadas e empreendimentos particulares de ecoturismo, a responsabilidade pelas obras de adequação e acessibilidade recai sobre o próprio proprietário/empreendedor, em conformidade com o regime jurídico da propriedade e da atividade econômica.

O Código Civil confere ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor do bem, bem como de reavê-lo, devendo o exercício desse direito observar sua função social. A Constituição Federal (art. 170, III) condiciona o exercício da ordem econômica à observância da função social da propriedade e à defesa do consumidor. Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe aos estabelecimentos privados de uso coletivo a obrigação de eliminar barreiras arquitetônicas e de garantir condições de acessibilidade, de forma progressiva e proporcional, conforme os parâmetros técnicos aplicáveis.

Portanto, nas estruturas privadas de ecoturismo (pousadas, hotéis-fazenda, empreendimentos em áreas rurais e demais atrativos privados), compete ao proprietário implementar as adequações necessárias, observados os regulamentos técnicos, as limitações ambientais e a viabilidade econômica, cabendo ao Poder Público atuar de forma indutora, por meio de orientações, programas de capacitação, linhas de crédito e incentivos, para viabilizar a adaptação gradual, especialmente para micro e pequenos empreendedores.

3. Obrigações das agências de turismo e limites regulatórios

O texto do projeto de lei impõe às agências de turismo que operam no Estado de Mato Grosso a oferta de “pacotes de ecoturismo inclusivos”, de forma a garantir a acessibilidade a todas as pessoas. Nesse ponto, é necessária ressalva, a fim de evitar que a norma crie obrigação de natureza comercial que interfira na liberdade de organização da atividade empresarial, garantida pela ordem econômica (art. 170 da CF/88).

É recomendável que não se imponha às agências a obrigação de, necessariamente, incluírem em todos os pacotes turísticos a oferta de serviços de ecoturismo acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A definição do tipo de produto turístico ofertado deve ser

opção empresarial, conforme a livre iniciativa e a vocação de cada agência, sem que exista imposição de portfólio mínimo obrigatório.

Por outro lado, é plenamente razoável exigir que, uma vez ofertado produto ou pacote de ecoturismo com destinação ou publicidade voltada a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a agência seja obrigada a assegurar o cumprimento das condições de acessibilidade nos locais, meios de transporte e atividades que compõem o pacote, em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a legislação consumerista e com o princípio da boa-fé objetiva.

Nesse contexto, recomenda-se ajustar a redação para:

- a) afastar a obrigatoriedade geral de inclusão, em todos os pacotes, de serviços de ecoturismo acessível; e
- b) estabelecer que as agências que optarem por ofertar pacotes de ecoturismo direcionados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão observar e verificar as condições de acessibilidade dos atrativos e estruturas envolvidas, respondendo perante o consumidor pela veracidade das informações e pela adequação do serviço contratado.

4. Texto substitutivo sugerido ao projeto de lei

Com a máxima vênia, com intuito de colaborar com Vossas Excelências, apresentamos uma sugestão de texto de lei, que atenderia o interesse original do legislador, como também a do comércio:

“Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade nas atividades e infraestruturas de ecoturismo no Estado de Mato Grosso, com vistas à inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos

termos da legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º As infraestruturas públicas utilizadas para a prática do ecoturismo no Estado de Mato Grosso, incluídas aquelas situadas em unidades de conservação, parques, áreas naturais e demais bens públicos de uso comum do povo, deverão ser planejadas, adaptadas e mantidas de forma a promover a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observado o seguinte:

I – A execução das obras e adaptações físicas de acessibilidade é de responsabilidade do ente público titular ou gestor da área ou equipamento;

II – As intervenções deverão atender à legislação ambiental aplicável e às normas técnicas pertinentes, bem como às restrições próprias das unidades de conservação e demais áreas protegidas;

III – Quando inviáveis adaptações físicas em razão de limitações técnicas, ambientais ou de segurança, o Poder Público deverá buscar soluções alternativas de acessibilidade, inclusive de natureza comunicacional, informacional ou assistida.

Art. 3º Nas áreas privadas e empreendimentos turísticos de ecoturismo, o proprietário ou responsável legal deverá promover, de forma progressiva e proporcional ao porte do empreendimento, as adequações necessárias à

melhoria da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em consonância com:

I – A legislação federal aplicável à acessibilidade e às pessoas com deficiência;

II – A função social da propriedade e da atividade econômica;

III – As normas técnicas pertinentes e a legislação ambiental incidente na área.

Parágrafo único. O Poder Público poderá instituir programas, linhas de crédito, incentivos e ações de orientação técnica destinados a apoiar os empreendedores, especialmente micro e pequenos, no processo de adaptação de suas estruturas para fins de acessibilidade.

Art. 4º As agências de turismo que operam no Estado de Mato Grosso não serão obrigadas a incluir, em todos os seus pacotes, atividades de ecoturismo destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, preservada a liberdade de organização de seus serviços e produtos turísticos.

§ 1º As agências de turismo que ofertarem pacotes ou serviços de ecoturismo anunciados, divulgados ou comercializados como acessíveis ou adequados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ficam obrigadas a:

Assessoria Legislativa da Fecomércio - MT

Nota Técnica nº 43/2026 PL 243/2025 26/05/2026

I – Observar as condições de acessibilidade dos atrativos, meios de hospedagem, meios de transporte e demais serviços que forem incluídos no pacote;

II – Prestar informações claras, precisas e verdadeiras sobre o nível e as condições de acessibilidade existentes;

III – Atuar em conformidade com a legislação consumerista e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, respondendo perante o consumidor na forma da lei.

§ 2º O Poder Público poderá estabelecer, em regulamento, critérios objetivos para a utilização de expressões como “acessível”, “adaptado” ou equivalentes na promoção de pacotes de ecoturismo, com vistas a resguardar o direito à informação e a proteção do consumidor.

Art. 5º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará prazos, etapas e critérios técnicos a serem definidos em regulamento, considerados, dentre outros, o porte do empreendimento, a natureza da área e as peculiaridades ambientais e regionais, podendo ser admitidas soluções graduais e alternativas de acessibilidade, nos termos da legislação federal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conclusão

A Fecomércio/MT manifesta posição **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº 243/2025, por reconhecer sua relevância para a promoção da acessibilidade, da inclusão social e do turismo sustentável no Estado de Mato Grosso, alinhado ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades.

Ressalta-se, que as ressalvas apresentadas visam compatibilizar a finalidade inclusiva da norma com a adequada repartição de responsabilidades entre Poder Público, proprietários de áreas privadas e agências de turismo, resguardando a livre iniciativa, a segurança jurídica e a sustentabilidade econômica do setor, ao mesmo tempo em que se fomenta, de forma efetiva, o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às atividades de ecoturismo.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR
Assessor Legislativo da Fecomércio – MT